



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0008502-18.2016.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: MARABÁ/PA (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: J. R. P.
DEFENSOR PÚBLICO: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR.ª MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RELATIVA À AUTORIA DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DO ART. 65 DA LCP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em insuficiência do conjunto fático-probatório dos autos quando as declarações da vítima e da testemunha denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra daquelas é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios.
2. Irrelevante, a ausência de avaliação psicossocial da vítima, pois tal fato não trouxe prejuízo à apreciação dos acontecimentos descritos na exordial acusatória, haja vista ser aquele estudo uma mera faculdade do Juízo, no sentido de fornecer-lhe subsídios a um melhor conhecimento do caso concreto, não estando seu convencimento adstrito a tal providência, mormente quando existem, no processo, outros elementos a embasar-lhe a decisão.
3. Não há que se falar em desclassificação para a contração penal do art. 65 da LCP, pois restou comprovado que o acusado praticou conduta muito mais grave e muito mais danosa à vítima do que a tipificada no referido dispositivo, visto que desejava satisfazer sua lascívia, o que caracteriza perfeitamente o crime descrito no art. 217-A do CPB, e não apenas perturbar-lhe a tranquilidade.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria



Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por J. R. P., em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime capitulado no art. 217-A c/c art. 71, caput, ambos do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que em determinado dia do mês de dezembro de 2015, a vítima J. D. S. D. foi à residência do acusado para efetuar uma ligação telefônica, sendo que, quando estava sentada, ele começou a passar a mão em seus seios, o que a fez se assustar e sair correndo. Novamente, no dia 04.02.2016, a vítima foi até a casa do denunciado, a fim de efetuar uma ligação para seus pais, ocasião em que, de forma severa, ele mandou que ela fosse para o quarto, e tirasse sua calcinha e seu sutiã, passando a apalpar seus órgãos genitais. Ocorre que, naquele momento, a vizinha Adrielle, achando estranho a adolescente estar dentro do quarto, foi verificar o que estava acontecendo, tendo presenciado o acusado com a calça abaixada, e a vítima sem calcinha, apenas vestida com a blusa. Adrielle gritou com o acusado, que saiu correndo, tendo a vítima permanecido chorando, nervosa com a situação.

Em razões recursais, o apelante alega a fragilidade probatória relativa à autoria do delito, de vez que não foi feita qualquer entrevista da vítima com alguma especialista forense, psicóloga ou assistente social, havendo grande possibilidade de a vítima ter sofrido influência de seus familiares ou, de forma inconsciente, ter criado uma narrativa ilusória, dada a sua idade. Inclusive, a própria mãe da menor afirmou, em Juízo, que sua filha, certamente, mentiu. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna, assim, por sua absolvição.

Caso rechaçada a tese absolutória, requer a desclassificação para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP).

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo improvimento da apelação, aduzindo que a r. sentença a quo foi prolatada em consonância com as provas carreadas aos autos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente



apelo.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo apelante não merece prosperar.

1. Da Alegada Fragilidade Probatória Relativa à Autoria do Delito

Alega o apelante a fragilidade probatória relativa à autoria do delito, de vez que não foi feita qualquer entrevista da vítima com alguma especialista forense, psicóloga ou assistente social, havendo grande possibilidade de a vítima ter sofrido influência de seus familiares ou, de forma inconsciente, ter criado uma narrativa ilusória, dada a sua idade. Inclusive, a própria mãe da menor afirmou, em Juízo, que sua filha, certamente, mentiu. Invocando o princípio do in dúbio pro reo, pugna, assim, por sua absolvição.

Este argumento não merece guarida.

Apesar da negativa de autoria sustentada em sede judicial, a autoria e a materialidade do delito em comento restam amplamente comprovadas pelo depoimento da vítima em Juízo, o qual, juntamente com os depoimentos testemunhais, não deixam dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos:

A vítima J. D. S. D., ao ser ouvida em Juízo, declarou, de acordo com seu depoimento gravado em mídia anexada às fls. 24 dos autos, que certo dia foi à residência do acusado, a fim de usar o telefone para fazer uma ligação para seus pais. Porém, ao chegar ao local, o denunciado passou a apalpar seus seios e ela, com medo, fugiu do local, retornando à sua casa. Alguns dias depois, a vítima retornou à residência do acusado, novamente para efetuar uma ligação. Logo ao chegar na residência do acusado, este ordenou-a que entrasse no quarto e retirasse suas roupas. Após atender à ordem, a vítima, já despida, sentou-se na cama, ficando de frente para J. R. P., o qual retirou sua bermuda e ficou apenas de cueca. Indagada pelo RMP se, nesse dia, o acusado havia lhe tocado, a vítima respondeu não se recordar do ocorrido, não sabendo informar se este tocou sua vagina ou seus seios. Relata que, após certo tempo estando com o acusado em sua residência, chegou ao local sua vizinha Adriele Paula Magalhães, mandando a vítima se vestir e alertando o denunciado que contaria o ocorrido para o pai da adolescente.

Em que pese não recordar dos fatos em seu depoimento judicial, o que se deve pelo fato de estar nervosa ao ter que relatar tão nefasto crime, não se pode ignorar seu depoimento prestado na fase investigativa (fls. 09/10) do apenso, quando afirmou que o apelante mandou que ela tirasse a saia e a calcinha e começou a pegar na sua coisa (textuais), tendo apalpado novamente os seus seios. Conta que ficou sem reação, até que sua vizinha Adriele chegou e gritou, no que o acusado se assustou, abotoou sua bermuda e saiu.

A testemunha Adriele Paula Magalhães afirmou, de acordo com seu depoimento gravado em mídia anexada às fls. 24 dos autos, que, no dia dos fatos, estava às proximidades da residência do acusado, por ser vizinha



deste, e percebeu a vítima lá entrando. Logo depois, notou que ela entrou no quarto do denunciado, seguida por ele. Passado algum tempo, a depoente achou estranho a demora da vítima e do acusado no interior do quarto, razão pela qual resolveu entrar na residência, invadindo o referido cômodo. Nesse momento, presenciou a vítima despida em cima da cama do acusado, e este em frente à adolescente, em pé, ao lado da cama, com a bermuda arriada, vestido apenas com uma cueca. Por se assustar com a cena presenciada, a testemunha mandou a vítima se vestir e passou a exigir explicações do acusado, tendo este apenas dito que não era bem isso que ela estava pensando. Narra que a vítima, imediatamente, voltou para sua casa e a depoente foi ao encontro dos pais da adolescente para contar o acontecido. Informa, ainda, que no dia do fato, chegou a conversar com a vítima, tendo ela lhe informado ter sofrido dois abusos sexuais perpetrados pelo acusado. O primeiro teria ocorrido tempos atrás, quando a adolescente foi à residência do denunciado para fazer uma ligação e este apalpou seus seios. Nesse momento, por ter ficado atemorizada, correu para sua casa. O segundo abuso sofrido foi o flagrado pela depoente, quando o denunciado ordenou que a vítima se despisse e ficasse na cama. Em seguida, ele tirou sua bermuda, ficando apenas de cueca, e passou a apalpar os seios e a vagina da vítima. Despicienda a tentativa do réu de se eximir da responsabilidade criminal. A um, porque tais declarações são harmônicas e denotam a ocorrência do crime, assim como o depoimento da vítima, especialmente, demonstra com extrema clareza a conduta do acusado para com ela, a vítima. A dois, porque há muito a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios, como no caso em testilha, no qual os atos libidinosos se resumiram à apalpação nos seios e genitália da vítima.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS. EXAME COMPARATIVO DE DNA PLEITEADO PELO PACIENTE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. omissis 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. 3. Não há de ser reconhecida a nulidade do aresto, por ausência de exame comparativo de DNA, porquanto fundada a condenação em elementos outros - depoimentos coerentes das vítimas, com o reconhecimento do agente, e laudo pericial constatando a ocorrência dos fatos delituosos -, suficientes para a convicção do Magistrado sentenciante. 4. omissis 5. Ordem parcialmente concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime, cujos requisitos deverão ser avaliados pelo ilustre Juiz da Execução Penal. (STJ - HC 87.819/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJ 30/06/2008)

Insubsistente, também, a afirmação de que a autoria não pôde ser



confirmada em razão da inexistência de entrevista da vítima com alguma especialista forense, psicóloga ou assistente social, pois vislumbra-se a desnecessidade do referido documento para atestar a ocorrência do crime.

É cediço que a prova técnica não é a única que comprova a existência dos delitos, de modo que há, ainda, nos autos, outros elementos, tais como os depoimentos da vítima e da testemunha, capazes de demonstrar que o acusado se aproveitou do fato de a adolescente ir à sua casa para fazer ligações telefônicas, e de sua inocência, para constrangê-la a permitir que com ela fosse praticado o ato criminoso.

Ademais, entende-se que tal fato não trouxe prejuízo à apreciação dos acontecimentos descritos na exordial acusatória, haja vista ser aquela entrevista uma mera faculdade do Juízo, no sentido de fornecer-lhe subsídios a um melhor conhecimento do caso concreto, não estando seu convencimento adstrito a tal providência, mormente quando existem, no processo, outros elementos a embasar-lhe a decisão, como no presente caso.

Portanto, não há que se falar em inexistência de provas aptas a apontar o acusado como o verdadeiro autor do crime em comento, uma vez que o édito condenatório foi lastreado em conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do delito pelo apelante, conforme bem consignado na sentença monocrática.

Por conseguinte, não há como proceder o pleito de absolvição do apelante, de vez que sobejamente comprovado, por todas as provas constantes dos autos, ser ele o autor de tão reprovável crime.

2. Da Desclassificação Para a Contravenção Penal do Art. 65 do LCP

Pugna a defesa, também, pela desclassificação para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP).

Tais pleitos não merecem acolhida.

Ora, assim dispõe o art. 65 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 65 (LCP). Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Ora, conforme se extrai da prova produzida nos autos, acima examinada, a quando do tópico relativo à almejada absolvição, restou comprovado que o acusado praticou conduta muito mais grave e muito mais danosa à vítima do que a tipificada no referido dispositivo, visto que desejava satisfazer sua lascívia, o que caracteriza perfeitamente o crime descrito no art. 217-A do CPB, e não apenas perturbar-lhe a tranquilidade, não havendo que se falar em desclassificação para qualquer outro delito ou contravenção penal.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo o decreto condenatório inalterado em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora